

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Secretaria de Controle e Auditoria**

**Relatório de Auditoria
(Área de Gestão de Tecnologia da
Informação e Comunicação)**

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Cidade Sede: Porto Velho / RO

Período da inspeção "in loco": 10 a 14 de fevereiro de 2020

Gestores Responsáveis: Osmar João Barneze (Presidente)
Lélio Lopes Ferreira Junior (Diretor-
Geral)

Auditores: Rafael Almeida de Paula
Fernanda Brant de Moraes Londe

AGOSTO/2020

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, com sede em Porto Velho (RO), cuja inspeção *in loco* transcorreu entre os dias 10 e 14 de fevereiro de 2020, abrangeu a área de gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Em síntese, os objetivos desta ação de controle consubstanciaram-se em verificar a regularidade das contratações de bens e serviços, a efetividade das contratações realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT e a conformidade dos procedimentos às boas práticas, no que diz respeito à Governança, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Segurança da Informação.

Como principais inconformidades identificadas, citam-se: falhas no planejamento das contratações de soluções de TI e falhas no sistema de gestão de segurança da informação.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 5.113.627,82, correspondente à soma dos contratos que foram objeto de análise pela auditoria.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento da gestão administrativa e à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	7
1.1 - VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.	7
1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA.	8
1.3 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA.	9
2 - ACHADOS DE AUDITORIA	10
2.1 - FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.....	10
2.2 - FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI.	23
2.3 - FALHAS NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.	33
2.4 - FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL.	41
2.5 - FALHAS NO PLANO ESTRATÉGICO DE TI DO ÓRGÃO.	55
2.6 - FALHAS NO PLANO TÁTICO DE TI.	57
2.7 - FALHAS NA ATUAÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO DE TI.	61
2.8 - FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI.	63
2.9 - FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	70
2.10 - FALHAS NA ATUAÇÃO DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.	75
2.11 - FALHAS NA GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE TI.	78
3 - CONCLUSÃO	83
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	84

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019 e alterado pelo Ato CSJT n.º 91/2020.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão de tecnologia da informação e comunicação, conforme estudos abordados no Plano Anual de Fiscalização.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 172/2019, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada entre 10 e 14 de fevereiro de 2020, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Tribunal Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.

O Relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do Órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as

questões de auditoria; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos Achados de Auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estão reunidas em documento intitulado Caderno de Evidências, organizadas por Achado de Auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A Conclusão do Relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seus impactos quantitativos e qualitativos na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, sediado na cidade de Porto Velho/RO, possui jurisdição nos estados de Rondônia e Acre, e atualmente conta com 32 Varas do Trabalho instaladas, sendo 12 nas capitais e 20 nas demais localidades sob sua jurisdição.

O Tribunal é composto por 8 desembargadores e, no decorrer do exercício de 2019, recebeu 8.369 processos e julgou 7.767.

Na primeira instância estão lotados 57 juízes, entre titulares e substitutos, que juntos receberam, em 2019, 21.212 processos, e julgaram 21.068¹.

A movimentação processual em 2019, casos novos, correspondeu ao 23^o lugar em quantidade de novos processos trabalhistas no país, e o número de processos julgados/solucionados representou aproximadamente 0,97% do total de julgados no Brasil neste exercício.

No tocante ao orçamento, a Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e seus créditos adicionais autorizaram a quantia de R\$ 347.213.248,00. Desse montante, foram liquidadas aproximadamente 97% das despesas, que somam R\$ 339.454.537,76 do total autorizado.

¹ Fonte: Estatísticas - Ano de 2019, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Do montante liquidado, R\$ 26.662.726,35 correspondem à ação orçamentária: "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", destinadas ao custeio geral da administração, constando-se delas os gastos com contratações de bens e serviços relativas às ações de informática.

Por fim, dessa ação orçamentária, o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria fez um total de R\$ R\$ 5.113.627,82, correspondente à soma dos valores dos contratos que foram objeto de análise pela equipe de auditores, com base em escopo previamente definido.

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria.

O escopo da auditoria contemplou a área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, cujo principal objetivo foi verificar a regularidade e efetividade das contratações de bens e serviços, com ênfase nas descentralizações do CSJT, bem como examinar a adoção de melhores práticas de governança de TIC. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

1. Os equipamentos adquiridos com recursos do CSJT no decorrer de 2018 e 2019 estão sendo efetivamente utilizados pelo TRT?

2. Os serviços contratados com recursos do CSJT foram efetivamente prestados?

3. O TRT atua na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada?

4. As contratações de TI do Órgão foram vinculadas às ações previstas no PETI/PDTI?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5. Há processo formal de fiscalização e gestão de contratos?

6. As contratações foram precedidas de estudos técnicos preliminares?

7. Os resultados pretendidos com as contratações foram alcançados?

8. O modelo de governança de TIC adotado pelo TRT segue as melhores práticas?

9. Foram estabelecidos processos de planejamento de TIC, gerenciamento de projetos e gestão de processos? Os processos seguem as melhores práticas e normativos vigentes?

10. Existe processo de gestão de segurança da informação no âmbito do Tribunal?

11. O TRT realiza o monitoramento do desempenho da gestão e uso da TI?

1.3 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria.

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevistas, pesquisas em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos, sendo prontamente atendida pelo auditado em todas as suas requisições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Falhas no Planejamento da Contratação.

2.1.1 - Situação encontrada:

O processo de contratação deve ser precedido de planejamento no âmbito interno administrativo. De fato, tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, momento no qual a Administração deve realizar estudos e levantamentos de dados, de forma a caracterizar o objeto a ser licitado e evidenciar as condições técnicas, financeiras, temporais, ambientais e jurídicas pelas quais se definem as necessidades e soluções de atendimento.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, materializou o contexto acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é composto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Para as contratações de solução de tecnologia da informação, os estudos técnicos preliminares foram estabelecidos como processo de trabalho, no primeiro momento, pela IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, para Administração Federal, e, posteriormente, pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013.

O planejamento das contratações referentes à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é composto pela elaboração dos Estudos Preliminares e pela elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse diapasão, verificaram-se, nos processos de contratação no âmbito do TRT da 14ª Região, falhas pontuais, apresentadas a seguir.

2.1.1.1. Falhas na instauração da Equipe de Planejamento

A Resolução CNJ n.º 182/2013 dispõe, por meio do artigo 12, que a execução da fase de Elaboração dos Estudos Preliminares da STIC é obrigatória, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de criação ou adesão a ata de registro de preços, dispensas e/ou inexigibilidades.

Acrescenta que a autoridade competente da Área Administrativa deverá instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, a quem cabe elaborar os Estudos Preliminares da STIC suficientes para assegurar a viabilidade da contratação, bem como o Projeto Básico ou o Termo de Referência.

Nesse sentido, ao analisar os processos de contratação encaminhados pelo TRT, em resposta à RDI n.º 172/2019, verificou-se que o TRT não adota a prática de formalizar a composição das Equipes de Planejamento.

Em entrevista realizada com o Diretor de TI, em 12/2/2020, por ocasião da inspeção *in loco*, foi ratificado que as equipes de planejamento não são instituídas formalmente.

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT informou que o processo de trabalho de contratações de soluções de TI será ajustado para constar a atividade de constituir a equipe de planejamento da contratação. Ainda acrescentou que a prática já foi adotada e, como exemplo, citou o memorando solicitando a publicação de portaria para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

constituição da equipe de planejamento da contratação da solução de *Service Desk*.

Ante essa manifestação, em que pese o TRT ter exemplificado a adoção da prática em um processo, permanece a necessidade de aprimorar o processo de contratação de soluções de TI, estabelecendo controles internos que assegurem, sistematicamente, o cumprimento do dispositivo da Resolução CNJ n.º 182/2013 em questão.

2.1.1.2. Falhas na estimativa de custos e comprovação da vantajosidade de adesão/uso de ata de registro de preços

Conforme o Tribunal de Contas da União, a estimativa de preços deve estar baseada em metodologia que demonstre os preços efetivamente praticados no mercado e deve incluir a consulta aos fornecedores do ramo do objeto da contratação, bem como a pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores de licitações anteriores no âmbito do próprio Órgão, excluídos sempre os valores que manifestamente não representem a realidade do mercado, tudo isso no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação custo-benefício.

No mesmo sentido, por meio do Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário, o TCU recomendou: realizar levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, verificar contratações similares por outros órgãos, consultar sítios na internet, visitar feiras, consultar publicações especializadas, comparar soluções e pesquisar fornecedores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao analisar os Processos Administrativos n.ºs 29566/2018 (Contratação de serviços de manutenção da rede lógica do TRT), 25232/2018 (Aquisição de computadores) e 2033/2019 (Aquisição de switches de rede), identificaram-se deficiências nas cotações realizadas para fundamentar o orçamento base das contratações.

Em relação à contratação dos serviços de manutenção da rede lógica do TRT, a estimativa de custos para a realização do pregão eletrônico foi baseada em duas propostas comerciais e ressalvado que não se encontrou atas de registro de preços, devido à especificidade do objeto, e que outras empresas foram contatadas, mas não responderam à consulta.

Acerca disso, cabe ressaltar que, apesar da indicação de que houve consulta a outras empresas, esses esforços devem ser consignados nos autos, de forma a justificar a restrição na amplitude da pesquisa de preços realizada.

Além disso, cabe destacar que as propostas que embasaram a estimativa de custos da contratação pretendida datam de 20/9/2018 e 19/3/2019. Isto é, considerando que o encaminhamento do pregão eletrônico ocorreu em junho de 2019, constata-se que estimativa de custos consignada no Termo de Referência baseou-se em apenas uma proposta comercial válida.

Em entrevista realizada com o Diretor de TI, em 12/2/2020, por ocasião da inspeção *in loco*, foi ratificado que as estimativas de custos das contratações de TI ficam restritas à etapa de planejamento das respectivas contratações e não são atualizadas em outras fases do processo.

Quanto à aquisição de computadores e *switches* de rede, em ambos os casos o TRT era participante das respectivas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atas de registro de preços. No entanto, os pedidos de aquisição foram realizados, aproximadamente, 8 meses após a publicação das respectivas atas, sem a comprovação de que os preços registrados continuavam vantajosos para a Administração.

Acerca disso, cumpre destacar trechos da jurisprudência e normativos aplicáveis:

Acórdão n.º 1.233/2012 - Plenário

"9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

(...)

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:

...

9.3.3.2. **devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;**"

..."

Decreto n.º 7.892/2013

(regulamenta o sistema de registro de preços, tendo revogado o Decreto 3.931/2001)

...

Art. 22. Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar que, mesmos nos casos em que o TRT seja participante da ata de registro de preços, a vantajosidade econômica da utilização desta deve ser objetivamente comprovada nos autos, uma vez que, ante os termos do artigo 15, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, a Administração deve se acautelar de uma eventual contratação desvantajosa, haja vista a possibilidade de existência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

preços mais interessantes no mercado no momento da formação do ajuste.

Pelo exposto, diante do lapso temporal entre a realização dos procedimentos licitatórios que originaram as atas de registro de preços e a assinatura das avenças, necessário se fazia comprovar nos autos que a utilização das atas de registro de preços manteve a vantajosidade ante os preços praticados pelo mercado naquele momento.

Em sua manifestação, o TRT justificou as eventuais falhas, consignando se tratarem de contratações nacionais com coparticipação da maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho e ressaltando que os equipamentos de TI possuem seus preços quase sempre atrelados ao dólar, que nos últimos anos vem tendo fortes altas no cenário nacional e isto, naturalmente, eleva o preço dos produtos quando comparados aos valores obtidos no passado. Por fim, o TRT ratificou o achado de auditoria e informou que direcionará maiores esforços no sentido de deixar registrados nos processos de aquisições futuros os procedimentos realizados pelo Tribunal que garantem a vantajosidade econômica das aquisições.

Ante essa manifestação, cumpre reiterar que a comprovação da vantajosidade econômica faz-se necessária também nos casos de coparticipação em ata de registro de preços, quando decorrido mais de 180 dias da publicação da ata ou quando o preço do objeto almejado possa ter sofrido alterações diante de mudanças no mercado, e que essa comprovação deve estar demonstrada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1.3. Falhas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (TR)

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação. A partir dos estudos preliminares, o gestor tem condições de avaliar se deve prosseguir com a contratação ou não.

Cumprir informar que não se trata de uma faculdade, mas uma obrigação, e se aplica a qualquer tipo de contratação, inclusive nos casos de utilização/adesão a atas de registro de preços, conforme dispõe a Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso IX, e a Resolução CNJ n.º 182/2013, por meio do artigo 12.

Uma vez concluídos os estudos preliminares, passa-se à elaboração do termo de referência ou projeto básico, que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, por meio do seu Guia de Riscos e Controles nas Aquisições, é elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação.

No mesmo sentido, conforme supracitado na introdução do achado, a Resolução CNJ n.º 182/2013 define o Termo de Referência como um dos artefatos produzidos no planejamento da contratação, devendo ser composto, de forma clara, concisa e objetiva, pelos seguintes elementos: detalhamento para aferir custos; definição de métodos; estratégias; cronogramas físicos; critérios de aceitação do objeto; deveres das partes; procedimentos de fiscalização e gestão contratual; prazos e sanções; e, ainda, estabeleceu que o TR deva ser de autoria da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

equipe de planejamento e ser aprovado pelo titular da unidade demandante.

Impende ressaltar que a função do TR é estrategicamente norteadora do que se almeja adquirir ou contratar, fixando os critérios que devem ser estabelecidos no edital de licitação, ou um conjunto de critérios para estabelecer quando, como e o que deve ser adquirido ou contratado.

Nesse sentido, ao analisar o Processo Administrativo n.º 29566/2018, cujo objeto é a contratação de serviços para a manutenção da rede lógica, verificou-se a existência de falhas pontuais nos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência, que evidenciam desconformidade com a Resolução CNJ n.º 182/2013, quais sejam:

a) Ausência de justificativa da quantidade de bens/serviços a serem contratados frente à demanda prevista

Constatou-se que as justificativas nos estudos técnicos preliminares e Termo de Referência não continham elementos suficientes que comprovassem, objetivamente, os quantitativos de bens e serviços demandados pelo Tribunal Regional.

Cabe destacar que a Resolução CNJ n.º 182/2013 estabelece que a fundamentação das contratações deve contemplar, entre outros elementos, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, acompanhada dos critérios de medição utilizados, e de documentos e outros meios probatórios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nessa mesma esteira, há posicionamento da Corte de Contas, conforme transcrição abaixo:

Acórdão n.º 916/2015 - Plenário

9.2.4.2. sobre a **necessidade de deixar explícito que a relação entre a demanda prevista e a quantidade dos bens e serviços a serem contratados**, prevista na Resolução - CNJ 182/2013, art. 9º, parágrafo único, inciso IV, seja **demonstrada mediante a elaboração de documento, a exemplo de memória de cálculo** (seção 4.1 do relatório); **(grifo nosso)**

Dessa forma, conclui-se que a fundamentação contida nos estudos técnicos preliminares e Termo de Referência não foram suficientes para justificar, objetivamente, a demanda por tais bens/serviços então pretendidos pelo Tribunal Regional.

b) Falhas na descrição das possíveis soluções para atender à demanda do Tribunal

A Resolução CNJ n.º 182/2013 prevê que a análise da viabilidade da contratação pretendida deve contemplar a análise e comparação dos custos das possíveis soluções, nos seguintes termos:

Art. 14. O documento Análise de Viabilidade da Contratação deverá conter, sempre que possível e necessário, os seguintes elementos:

...

III - a análise e a comparação entre os custos totais das Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos produtos, insumos, garantia e serviços complementares, quando necessários à contratação;

Em relação à contratação em tela, constam dos autos apenas os custos estimados da opção escolhida, mas não das demais opções, fato que vai de encontro ao disposto na resolução supracitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cabe ainda destacar que não constaram do Termo de Referência a análise realizada nos estudos preliminares das possíveis soluções para atender à demanda Tribunal e a justificativa da opção escolhida, conforme prevê a Resolução CNJ n.º 182/2013, em seu artigo 18.

c) Inexistência de plano de sustentação e definição da estratégia da contratação

Quanto à elaboração do plano de sustentação e definição da estratégia da contratação, verificou-se que o plano de sustentação do contrato não foi elaborado, bem como não houve definição da estratégia da contratação, contendo, por exemplo, a definição da natureza do objeto, com a indicação dos elementos necessários para caracterizar o bem e/ou serviço a ser contratado; a classificação orçamentária, com a indicação da fonte de recursos do orçamento previsto para atender à necessidade de contratação; a vigência, com indicação de prazos de garantia, entre outros elementos previstos na Resolução CNJ n.º 182/2013.

d) Falhas na análise de riscos

Em relação à análise de riscos, verificou-se que apenas os riscos de não realizar a contratação foram abordados, como a impossibilidade de expandir a rede, congestionamento do tráfego de rede e falhas de segurança.

Acerca disso, impende ressaltar que a análise de riscos também deve contemplar os riscos que podem comprometer o sucesso da contratação pretendida, como, por exemplo, as dificuldades na fiscalização dos serviços prestados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

descumprimentos dos níveis mínimos de serviços exigidos e uso de material de baixa qualidade.

Do exposto, verifica-se que há necessidade de se aprimorar a etapa de planejamento do processo de contratação de soluções de TI para evitar que as falhas aqui identificadas ocorram em futuras contratações.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria e informou que, no intuito de melhorar o processo de contratação, com base nos apontamentos realizados pela equipe de auditoria no presente achado, será elaborado um *checklist* para garantir o cumprimento dos elementos previstos na Resolução CNJ n.º 182/2013.

2.1.2 - Objetos analisados:

- Processos Administrativos n.ºs 2465/2015 - Contatação de serviços de Service Desk; 25715/2018 - Contratação de serviços de comunicação e colaboração em nuvem; 25232/2018 - Aquisição de microcomputadores; 2033/2019 - switches de rede; 29537/2018 - Aquisição de switches SAN; e 29566/2018 - Contratação de serviços de manutenção da rede lógica.
- Entrevista realizada com Diretor da Secretaria de TI.

2.1.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, arts. 15, §6º;
- Decreto n.º 7892/2013, artigo 6º;
- Resolução CNJ n.º 182/2013, arts. 8º, 12, 14, 15, 16 e 17 e 18;
- Guia de Riscos e Controles nas Aquisições - TCU;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Instrução Normativa MPOG n.º 5/2014.

2.1.4 - Evidências:

- Resposta aos itens 11 e 14 da entrevista realizada com o Diretor de TI, em 12/02/2020;
- Estimativa de custo nos estudos preliminares - Processo Administrativo n.º 29566/2018;
- Pedidos de contratação - Processos Administrativos n.ºs 25232/2018 e 2033/2019;
- Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência - Processo Administrativo n.º 29566/2018.

2.1.5 - Causa:

- Falhas nos controles internos no processo de contratação de soluções de TI.

2.1.6 - Efeitos:

- Risco de retrabalhos e ineficiência na instrução das contratações;
- Risco de contratação antieconômica ou que não atenda às necessidades do Órgão;
- Risco de subutilização dos bens/serviços contratados;
- Risco na fase de execução contratual.

2.1.7 - Conclusão:

Conclui-se que há falhas no processo de contratação de soluções de TI no Tribunal, no tocante à formalização da equipe de planejamento da contratação, à estimativa de custos, comprovação da vantajosidade das contratações, mediante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

adesão/uso de ata de registro de preços, e ao cumprimento de outros dispositivos estabelecidos na Resolução CNJ n.º 182/2013 na fase de planejamento das contratações.

2.1.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 14ª Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

1. formalização da instauração da equipe de planejamento da contratação;
2. comprovação da vantajosidade da utilização de ata de registro de preços;
3. elaboração dos estudos técnicos preliminares, prevendo, entre outros elementos, a realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida, inclusive nos casos de adesão a atas de registro de preços; a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; a análise e comparação entre os custos das possíveis soluções para a contratação pretendida; plano de sustentação; definição da estratégia para a contratação; e análise de riscos, em especial daqueles que possam comprometer o sucesso da contratação almejada;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; e a análise das possíveis soluções e justificativa para a opção escolhida.

2.2 - Falhas no processo de contratação de soluções de TI.

2.2.1 - Situação encontrada:

2.2.1.1 Falhas em contratações decorrentes de coparticipação em atas de registro de preços.

Por meio da análise dos Processos Administrativos n.ºs 25715/2018, 25232/2018, 2033/2019 e 29537/2018, verificou-se que o TRT realizou a contratação, mediante coparticipação em atas de registro de preços, das empresas: RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., no valor total de R\$ 268.458,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais), para contratação de serviços de comunicação e colaboração em nuvem; POSITIVO TECNOLOGIA S.A., no valor total de R\$ 609.200,00 (seiscentos e nove mil e duzentos reais), para aquisição de microcomputadores; REDISUL INFORMÁTICA LTDA., no valor total de R\$ 244.986,80 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para aquisição de switches de rede; e COMPWIRE INFORMATICA S.A., no valor total de R\$ 527.500,00 (quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), para a aquisição de switches SAN.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A partir da análise dos autos dessas contratações, foi constatada a ausência de instrução preparatória à coparticipação.

Acerca disso, impende ressaltar que os documentos prévios à coparticipação em atas de registro de preços estão assim consignados no Decreto n.º 7892/2013, que regulamenta a matéria:

Decreto n.º 7892/2013

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente; (grifo nosso)

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório (...).

Diante de tais dispositivos, não se identificou, no âmbito do TRT da 14ª Região, a fase preparatória da coparticipação por ocasião da instrução dos respectivos processos de registro de preços. Ademais, muito embora possa ter havido a manifestação ou participação na fase de planejamento pela unidade técnica perante o órgão gerenciador,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

não constam dos autos tais informações e nem a sua submissão à autoridade competente.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Decreto n.º 7892/2013 estabeleceu que a inclusão do órgão em registro de preços requer garantias no âmbito do órgão coparticipante, e a primeira delas é a aprovação da participação no registro pela autoridade competente.

Em outras palavras, a mesma autoridade que, no âmbito do TRT, autoriza seus procedimentos para registro de preços também deverá autorizar a coparticipação, uma vez que, na prática, a coparticipação consubstancia-se em proceder ao registro de preços por meio de certame realizado por outro órgão.

Na mesma esteira, não havendo a fase instrutória prévia para coparticipação em Ata de Registro de Preços, igualmente não há a possibilidade de submissão dos Termos de Referência e demais documentos à análise da Assessoria Jurídica, com vistas a consignar necessidades específicas do TRT perante o órgão gerenciador.

Acerca disso, cumpre esclarecer que não se trata de exame e aprovação do edital da licitação ou minuta de instrumentos contratuais, mas de momento anterior, apontando possíveis ocorrências que dificultem a execução contratual pelo órgão participante, bem como sinalizando ao gestor a viabilidade da coparticipação em apreço.

Trata-se da manifestação jurídica ao final da fase de planejamento da contratação, buscando amparar a Administração nas decisões de coparticipação em atas de registro de preços e sanar eventuais falhas ou ausências de futuras cláusulas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratuais que possam dificultar a gestão do contrato frente à realidade do órgão participe.

Por todo exposto, conclui-se pela existência de falhas no processo de contratação de TI, mediante participação em atas de registo de preços.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria e informou que seu processo de contratações de soluções de TI será aprimorado para atender os apontamentos da equipe de auditoria.

2.2.1.2 Ausência de aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de TIC.

A Resolução CNJ n.º 182/2013 dispõe, por meio do artigo 13, parágrafo primeiro, que a documentação gerada na fase dos Estudos Preliminares da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), bem como o Projeto Básico ou Termo de Referência (TR), deverão ser elaborados, assinados pela Equipe de Planejamento, e submetidos ao titular da Área Demandante que, após a aprovação, deverá encaminhar à autoridade competente do órgão para deliberação sobre o prosseguimento ou não da contratação pretendida.

Nesse sentido, ao analisar os processos de contratação encaminhados pelo TRT, em resposta à RDI n.º 172/2019, verificou-se que o TRT não adota a prática de submeter o Termo de Referência à aprovação explícita do titular da unidade demandante da solução a ser contratada, mas somente ao Diretor-Geral, em atendimento à Portaria n.º 944/2019, normativo interno do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Durante a entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de TIC, em 12/02/2020, por ocasião da inspeção *in loco*, foi ratificado que a aprovação explícita dos Termos de Referência é feita apenas pelo Diretor-Geral e ressalvado que, nas contratações de TI, em sua maioria, a própria SETIC é a unidade demandante e que os Termos de Referência são assinados pelo titular da Secretaria.

Ante o exposto, entende-se que, sem prejuízo da manutenção da aprovação prevista no normativo interno do TRT, o processo de contratação deve prever a fase de aprovação explícita do titular da unidade demandante, independente de ser a própria SETIC, em atendimento à Resolução CNJ n.º 182/2013.

Conclui-se, portanto, que há falhas no processo de contratação de soluções de TI estabelecido pelo TRT, diante da inexistência de aprovação dos termos de referência pelo respectivo titular da unidade demandante.

Em sua manifestação, o TRT reiterou o entendimento de que o apontamento já vem sendo seguido pelo Tribunal, visto que os termos de referência são assinados pelo gestor da unidade de TI e que as demandas são, em sua maioria, iniciadas na SETIC.

Acerca disso, cumpre destacar que, conforme explicitado pelo TRT, nem todas as contratações de TI têm como demandante a unidade de TI, motivo pelo qual a Resolução CNJ n.º 182/2013 faz a distinção entre as atribuições da TI e da unidade demandante. Ressalta-se que, como o TRT não tem a prática de instituir a equipe de planejamento, a ausência de representante da unidade demandante no planejamento de uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratação não demandada pela unidade de TI pode contribuir para que a SETIC assuma responsabilidades para as quais não possui competência.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n.º 182/2013 discrimina os papéis e responsabilidades dos integrantes demandante, técnico e administrativo que compõem a Equipe de Planejamento da Contratação, bem como define a atribuição de aprovação do Projeto Básico ou Termo de Referência ao titular da área demandante, nos seguintes termos:

Art. 3º **São atribuições do Integrante Demandante** definir, sempre que possível e necessário, os requisitos:

I - de negócio, que independem de características tecnológicas, bem como os aspectos funcionais da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, limitados àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades reais do órgão;

II - de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, número de participantes, carga horária, materiais didáticos, entre outros pertinentes;

III - legais, que definem as normas com as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá estar em conformidade;

IV - de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços complementares, tais como de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva da solução;

V - temporais, que definem os prazos de entrega dos bens e/ou do início e encerramento dos serviços a serem contratados;

VI - de segurança da informação, juntamente com o Integrante Técnico; e

VII - sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução deverá atender para estar em conformidade com os costumes, os idiomas e o meio ambiente, entre outros pertinentes.

§ 1º O Integrante Demandante deverá apresentar justificativa quando não for possível definir os requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º Além dos requisitos exigidos nos incisos deste artigo, cabe ao Integrante Demandante a coordenação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

trabalhos necessários para a efetiva concretização da demanda de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º **São atribuições do Integrante Técnico** especificar, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 3º, sempre que possível e necessário, os seguintes requisitos tecnológicos, entre outros pertinentes:

I - de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade e de acessibilidade, linguagens de programação e interfaces;

II - do projeto de implantação da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação que definem, inclusive, a disponibilização da solução em ambiente de produção;

III - de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas na contratação;

IV - de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos, os perfis dos instrutores e o conteúdo técnico;

V - de experiência profissional da equipe que projetará, implantará e manterá a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação;

VI - de formação da equipe que projetará, implantará e manterá a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, tais como cursos acadêmicos, técnicos e as respectivas formas de comprovação;

VII - de metodologia de trabalho; e

VIII - de segurança sob o ponto de vista técnico.

Parágrafo único. O Integrante Técnico deverá apresentar justificativa quando não for possível definir os requisitos exigidos neste artigo.

...

Art. 13. A Equipe de Planejamento deverá elaborar os Estudos Preliminares da STIC necessários para assegurar a viabilidade da contratação, bem como o Projeto Básico ou o Termo de Referência.

§ 1º A documentação gerada na fase dos Estudos Preliminares da STIC, bem como o Projeto Básico ou Termo de Referência, deverão ser elaborados, assinados pela Equipe de Planejamento **e submetidos ao titular da Área Demandante que, após a aprovação,** deverá encaminhar à autoridade competente do órgão para deliberação sobre o prosseguimento ou não da contratação pretendida. **(grifo nosso)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se, portanto, que se trata de papéis distintos e ressalta-se que o fato de a Secretaria de Tecnologia da Informação instruir o processo de contratação não a faz, necessariamente, unidade demandante.

Com o intuito de elucidar a questão, podemos citar, como exemplo, uma contratação de um *software* de diagnóstico médico. Nesse caso, a unidade demandante capaz de atender às atribuições previstas na Resolução CNJ n.º 182/2013 seria a área médica. A área médica seria responsável pela definição das funcionalidades da ferramenta, das necessidades de capacitação e demais atribuições que independam de características tecnológicas. À área de Tecnologia da Informação caberia as atribuições previstas para o integrante técnico, como a especificação da infraestrutura tecnológica, da implantação da solução, da garantia e manutenção da solução no ambiente tecnológico e demais definições técnicas.

Nessa esteira, conforme estabelece a Resolução CNJ n.º 182/2013, após a conclusão da fase de planejamento da contratação, o Projeto Básico ou Termo de Referência deve ser submetido à apreciação e aprovação do titular da unidade demandante, que, neste caso, seria o titular da área médica.

Assim sendo, destaca-se que as contratações de soluções de TI não são exclusivamente demandadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e a previsão de papéis e responsabilidades distintas busca caracterizar que parte das soluções de TI têm definições de negócio cuja especificação e aprovação não competem ao titular da Secretaria de Tecnologia da Informação. Nesse sentido, salienta-se que a incompreensão acerca dos papéis definidos na Resolução CNJ n.º 182/2013 e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

acúmulo desses papéis pela unidade de TI podem potencializar os riscos das contratações, visto que a unidade de TI não detendo o conhecimento necessário do negócio, pode não conseguir especificar adequadamente certos requisitos da solução a ser contratada.

Assim sendo, no intuito de garantir o cumprimento da fase de aprovação do Projeto Básico ou Termo de Referência pelo titular da unidade demandante, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 182/2013, e mitigar os riscos das contratações de TI, reitera-se a necessidade de aprimoramento no processo formal de contratações de soluções de TI estabelecido pelo TRT.

2.2.2 - Objetos analisados:

- Processos Administrativos n.ºs 25715/2018 - Contratação de serviços de comunicação e colaboração em nuvem; 25232/2018 - Aquisição de microcomputadores; 2033/2019 - switches de rede; 29537/2018 - Aquisição de switches SAN; e 29566/2018 - Serviços de manutenção da rede lógica.
- Entrevista realizada com Diretor da Secretaria de TI.

2.2.3 - Critérios de auditoria:

- Decreto n.º 7892/2013, artigos 5º e 6º;
- Resolução CNJ n.º 182/2013, art. 13, §1º.

2.2.4 - Evidências:

- Pedidos de contratação dos processos de coparticipação em atas de registro de preços;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Solicitação de participação em registro de preços (pág. 172) – Processo Administrativo n.º 25715/2018;
- Resposta ao item 12 da entrevista realizada com o Diretor de TI, em 12/02/2020.

2.2.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos no planejamento das contratações de soluções de TI.

2.2.6 - Efeitos:

- Risco de irregularidades na gestão de Ata de Registro de Preços;
- Risco de retrabalhos e ineficiência na instrução das contratações;
- Risco de contratação antieconômica ou que não atenda às necessidades do Órgão.

2.2.7 - Conclusão:

Conclui-se que há falhas no processo de contratação de soluções de TI, mediante a inexistência de instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, e a ausência de aprovação dos termos de referência pelo titular da unidade demandante.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 14^a Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica;
2. a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante à elaboração de termo de referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante.

2.3 - Falhas na gestão e/ou fiscalização contratual.

2.3.1 - Situação encontrada:

Verificou-se que há necessidade de aprimoramento do processo de gestão e fiscalização dos contratos de TI.

A partir da análise do Processo Administrativo n.º 29566/2018, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para a manutenção da rede lógica de comunicação de dados do TRT, verificou-se que o Tribunal emitiu dezenove Ordens de Serviços para a empresa contratada e que emitiu termo de aceite dos serviços prestados para todas elas, bem como ateste das respectivas notas fiscais e encaminhamento para pagamento sem a juntada dos relatórios previstos no Termo de Referência que evidenciam a aferição da qualidade dos serviços prestados e o cumprimento dos demais requisitos do contrato.

Em entrevista realizada com o gestor do contrato, em 12/02/2020, por ocasião da inspeção *in loco*, foi informado que foi feita a verificação dos serviços prestados, mas que os relatórios não foram entregues pela Contratada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto ao Processo Administrativo n.º 25715/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação e colaboração em nuvem, verificou-se que não consta dos autos o plano de implantação da solução contratada, que contempla o plano de continuidade de negócios, assim como o Termo de Compromisso com a Segurança da Informação, todos previstos no Termo de Referência.

Durante a entrevista realizada com o gestor do contrato, foi informado que esses documentos não foram entregues pela Contratada, mas que serão cobrados e juntados ao processo.

Com base no que estabelece a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 67, conclui-se não ser suficiente que a instrução processual da fase de acompanhamento da execução do contrato resuma-se aos termos de recebimento, atestes das notas fiscais e respectivos pagamentos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifo nosso)

Acerca disso, impende ressaltar que, além do ateste das notas pelo fiscal, faz-se necessária a instrução processual da comprovação da prestação dos serviços, da mensuração dos níveis de acordos estabelecidos no contrato, das ocorrências de chamados técnicos abertos e atendidos pelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

empresas contratadas, bem como das intercorrências na prestação dos serviços.

Cumprir destacar que a documentação da etapa de acompanhamento da execução contratual confere transparência a essa etapa, bem como resguarda os gestores e fiscais no cumprimento dos seus deveres e também a Administração do Tribunal por ocasião da necessidade de aplicação de sanções ou multas decorrentes do descumprimento dos termos contratuais.

Em relação ao Processo Administrativo n.º 2033/2019, cujo objeto é a aquisição de *switches* de rede, mediante coparticipação em Ata de Registro de Preços gerida pelo TRT da 8ª Região, constatou-se a negociação do fiscal do contrato, perante a empresa contratada, para a substituição dos quatro equipamentos previstos na aquisição do item 8 da Ata de Registro de Preços, pelos modelos registrados para o item 7 da mesma ata.

Entretanto, conforme pode ser observado na Tabela 1, o TRT esgotou a quantidade que previu para atender a sua necessidade em relação ao item 7 e negociou a troca dos equipamentos registrados para o item 8 por modelos do item 7, portanto, de menor valor, sem promover qualquer ajuste nos valores inicialmente contratados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Item	Descrição	Quantidade Registrada em ATA	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
7	SW Dist. Tipo 1 48P 1000BaseT e 2P SFP/SFP+ com FR	2	2	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00
8	SW Dist. Tipo 2 24P 1000BaseT e 2P SFP/SFP+ com FR	4	4	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00
13	SW Acesso Tipo 1 48P 1000BaseT e 2P SFP/SFP+ sem FR c/ PoE	15	5	R\$ 10.000,00	R\$ 50.000,00
15	SW Acesso Tipo 2 24P 1000BaseT e 2P SFP/SFP+ sem FR c/ PoE	50	25	R\$ 5.021,90	R\$ 125.547,50
16	Kit Empilhamento SW Acesso	20	16	R\$ 278,90	R\$ 4.462,40
17	SFP 1000Base-SX	66	21	R\$ 198,90	R\$ 4.176,90
19	SFP+ 10GBase-SR	6	4	R\$ 700,00	R\$ 2.800,00

Tabela 1 - Quantitativos registrados e contratados (PA n.º 2033/2019)

Do exposto, verifica-se que, além de falhas de planejamento por ocasião da opção pela participação no registro de preços, pois as quantidades registradas não atenderam à demanda do Tribunal, a negociação realizada pelo fiscal do contrato, sem autorização da autoridade competente pela celebração do contrato, revela-se como ato antieconômico, que precisa ser sanado.

Em entrevista realizada com o gestor e fiscal do contrato, por ocasião da inspeção *in loco*, foi ratificado que a negociação foi realizada, entretanto, após os apontamentos desta auditoria, informaram que as providências necessárias serão tomadas para o saneamento do contrato, nos termos expostos acima.

Cabe ainda ressaltar que Resolução CNJ n.º 182/2013 prevê a designação de equipes responsáveis pela gestão dos contratos de TI, compostas pelo gestor do contrato e, sempre que possível, pelos fiscais demandante, técnico e administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ocorre que, no TRT da 14^a Região, a atividade de gestão dos contratos de TI está concentrada no Secretário da unidade e o Tribunal não adota a prática de designar equipes para a fiscalização dos contratos de TI, apenas designa um fiscal e seu substituto.

Nessa esteira, verifica-se que a concentração das atividades de gestão e fiscalização dos contratos de TI em poucos servidores pode ter potencializado os riscos durante a execução contratual, concretizando as falhas apontadas acima.

Do exposto, conclui-se que há falhas na etapa de acompanhamento da execução contratual e que problemas na designação e composição da equipe de gestão dos contratos podem ter contribuído para a sua ocorrência.

Em sua manifestação, em relação a sanar as falhas apontadas no recebimento dos equipamentos adquiridos por meio do Contrato n.º 18/2019, o TRT informou que as providências foram tomadas e indicou os documentos referentes ao recolhimento da diferença de valores no PROAD n.º 2033/2019.

Ante essa manifestação, após a análise do referido processo administrativo, verificou-se que a expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o comprovante de pagamento pela empresa da diferença de valores encontram-se acostados no PROAD 2033/2019, conforme indicado pelo Tribunal. Observou-se, no entanto, que o contrato não foi aditivado nos termos da negociação realizada pelo fiscal do contrato. Logo, persiste a necessidade de formalização da alteração negociada pela fiscalização na condição pactuada no contrato por meio de termo aditivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em relação ao aperfeiçoamento dos processos de gestão e fiscalização dos contratos, em sua manifestação, o TRT ratificou o achado e informou que os procedimentos de gestão e fiscalização no âmbito da SETIC serão aprimorados com base nos apontamentos realizados pela equipe de auditoria.

Quanto à recomendação de melhor distribuição dos fiscais nos contratos de TI, o TRT consignou que, pela natureza das aquisições, a responsabilidade tem recaído sobre os servidores lotados na área de infraestrutura. Nesse sentido, devido ao déficit de servidores em relação ao mínimo previsto na Resolução CNJ n.º 211/2015, a SETIC vem fazendo o que pode para realizar essas funções sem sobrecarregar ou colapsar os fiscais de contratos.

Acerca disso, em que pese não haver dúvidas sobre a preocupação da SETIC em não sobrecarregar os fiscais dos contratos, cumpre ressaltar que sempre há oportunidade de reavaliação e, por vezes, mesmo diante da justificativa apontada pelo Tribunal, de otimizar a designação dos fiscais de contratos.

2.3.2 - Objetos analisados:

- Processos Administrativos n.ºs 29566/2018 - Serviços de manutenção da rede lógica; 25715/2018 - Contratação de serviços de comunicação e colaboração em nuvem; e 2033/2019 - Aquisição de switches de rede.
- Entrevista realizada com Diretor da Secretaria de TI.

2.3.3 - Critério de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, arts. 65 e 67;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Resolução CNJ n.º 182/2013, art. 2º, inciso XII;
- COBIT 5, itens APO10.03 - gerenciar o relacionamento com fornecedores e contratos; e APO10.05 - monitorar a conformidade e a performance dos fornecedores.

2.3.4 - Evidência:

- Termos de aceite - Processo Administrativo n.º 29566/2018;
- Resposta ao item 18, 19, 20 e 23 da entrevista com o Secretário de TI, realizada em 12/02/2020;
- Diligência n.º 252/NAJ/DG/2019 (págs. 348/349), mensagens eletrônicas (págs. 350/354) e manifestação gestor e fiscal (págs. 357/358) - Processo Administrativo n.º 2033/2019.

2.3.5 - Causa:

- Concentração das atividades de gestão/fiscalização em poucos servidores;
- Falhas nos controles internos do processo de gestão e fiscalização contratual;
- Falhas na capacitação de gestores e fiscais de contrato.

2.3.6 - Efeito:

- Risco na fiscalização dos contratos;
- Risco de prestação de serviço insuficiente, não atendendo às demandas do TRT;
- Risco de contratação antieconômica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.7 - Conclusão:

Conclui-se que a ação adotada pelo Regional para sanar as falhas apontadas no recebimento dos equipamentos adquiridos por meio do Contrato n.º 18/2019 atende parcialmente ao presente achado e verifica-se a oportunidade de melhoria no processo de gestão e fiscalização contratual, no tocante à definição de controles internos que assegurem o registro do acompanhamento da execução contratual e a formalização por meio de termos aditivos das alterações nas condições pactuadas nos contratos.

Por fim, em que pese o TRT alegar o *déficit* em seu quadro de pessoal, cabe ao Tribunal avaliar a oportunidade de melhoria na distribuição da designação dos fiscais de contratos e a conveniência da composição de equipes de gestão de contratos de TI compostas por fiscais demandante, técnico e administrativo.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento:

I. Determinar ao TRT da 14ª Região que:

1. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as providencias necessárias para que o aditamento do Contrato n.º 18/2019, com as justificativas e fundamentações, reflita as alterações realizadas em sua execução;
2. aperfeiçoe, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão e fiscalização contratual,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecendo controles internos que assegurem:

- a) o registro das atividades de acompanhamento da execução dos contratos pelos gestores e fiscais designados; e
- b) que as alterações nas condições pactuadas inicialmente decorram por meio de aditivos contratuais com justificativas e fundamentações, bem como sejam autorizadas pela autoridade competente por celebrar o contrato.

II. Recomendar ao TRT da 14^a Região que reavalie a designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores, bem como assegure a designação de fiscais demandante, técnico e administrativo, sempre que possível, para compor as equipes de gestão dos contratos de TI.

2.4 - Falhas na contratação de serviços de atendimento técnico remoto e presencial.

2.4.1 - Situação encontrada:

Em outubro de 2015, o TRT da 14^a Região realizou a contratação da Empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., para prestação de serviço de atendimento a usuários no formato de central de serviços (1^o nível) e suporte técnico local (2^o nível) no ambiente de Tecnologia da Informação do Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mediante adesão à ata de registro de preços gerida pelo TRT da 6ª Região.

O contrato foi firmado prevendo o pagamento mensal de até R\$48.361,79, conforme tabela a seguir:

Item	Serviço	Valor Mensal	Valor anual	Valor total do contrato (30 meses)
1	Serviço de Atendimento de 1º nível – Central de Serviços	R\$ 37.903,04	R\$ 454.836,48	R\$ 1.450.853,70
3	Serviço de Suporte Local – Grupo 2	R\$ 10.458,75	R\$ 125.505,00	
Total		R\$ 48.361,79	R\$ 580.341,48	

Em maio de 2018, o contrato foi prorrogado por 30 meses e o atual valor estimado mensal do contrato, após duas repactuações, é de R\$57.758,12.

Em relação ao planejamento da contratação, verificou-se que os estudos técnicos preliminares foram elaborados, mas não foram confeccionados o plano de trabalho, por se tratar de um contrato que prevê a cessão de mão de obra, bem como o Termo de Referência para subsidiar a elaboração do edital da contratação pretendida.

Acerca disso, convém relembrar que o Termo de Referência é elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação. Ou seja, sua função é estrategicamente norteadora do que se almeja contratar, fixando os critérios que devem ser estabelecidos no edital de licitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, verifica-se, de plano, que houve falhas no planejamento da contratação, pois, além de ser artefato obrigatório nas contratações de TI, ao não elaborar o Termo de Referência, em conformidade com o regramento aplicável, a demanda do TRT não restou adequadamente caracterizada e especificada, fato que contribuiu para a ocorrência das demais inconformidades descritas a seguir.

Conforme exposto na tabela acima, o TRT aderiu aos itens 1 e 3 da ata de registro de preços, sendo que o primeiro item trata da contratação da Central de Serviços (1º nível de atendimento - telefônico e remoto) e o terceiro item trata do atendimento presencial aos usuários do TRT nas unidades que compõem o Grupo 2, conforme definido no edital (2º nível de atendimento).

Acerca disso, impende ressaltar que o Grupo 2 foi assim definido no edital do TRT da 6ª Região: Goiana, Timbaúba, Igarassu, Limoeiro, Surubim, Carpina, Nazaré, Ipojuca, Cabo de Santo Agostinho, Escada, Ribeirão, Palmares, Catende e Barreiros. Observa-se, portanto, que o item 3, aderido pelo TRT da 14ª Região, contempla requisitos e especificidades do Tribunal gestor da ata.

Em entrevista com o gestor e fiscais do contrato, por ocasião da inspeção *in loco*, foi questionado como o TRT compatibilizou a sua demanda com os itens da ata de registro de preços do TRT da 6ª Região.

Em resposta, foi esclarecido que foi repassado à empresa vencedora do pregão o volume de chamados, número de usuários, parque de equipamentos e demais informações para que esta elaborasse sua proposta, adaptada aos itens da ata de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

registro de preços. Com base nessas informações, a empresa desenhou a solução que consistia no primeiro nível de atendimento sendo prestado pela Central de Serviços já existente na empresa e a alocação de profissionais dedicados para o atendimento de segundo nível nas dependências do Tribunal Regional.

Por fim, concluíram informando que, uma vez comprovada a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa, prosseguiram com a instrução para adesão à respectiva ata de registro de preços.

Acerca disso, convém destacar alguns pontos do estudo realizado pelo TRT da 6ª Região para formar a ata de registros de preços e o estudo feito pelo TRT da 14ª Região para proceder com a adesão.

Verificou-se, no Termo de Referência, anexo ao edital, do TRT da 6ª Região, que a sua demanda, entre outros parâmetros, foi assim dimensionada: 2341 usuários, desses 438 nas unidades que compõem o Grupo 2; 2358 chamados por mês de 1º nível (Central de Serviços); e 386 computadores distribuídos nas localidades especificadas no Grupo 2.

O TRT da 14ª Região, por sua vez, dimensionou a sua demanda no estudo técnico preliminar, consignando: aproximadamente 900 usuários; 1000 chamados por mês de 1º nível; e 1300 computadores.

Da análise dos dimensionamentos feitos pelos Tribunais, constata-se que, em relação à Central de Serviços (1º nível), o TRT da 6ª Região apresenta uma demanda consideravelmente superior à estimada pelo TRT14. Em contrapartida, considerando o número de usuários e parque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

computacional das unidades que compõem o Grupo 2 do edital do TRT6, verifica-se que a demanda do TRT14 revela-se consideravelmente maior quando comparada aos valores totais das unidades que compõem o Grupo 2, conforme resumo na tabela abaixo.

Demanda	TRT6	TRT14
Número de chamados/mês - 1º nível (Central de Serviços)	2358	1000
Número de usuários	438 ²	900
Número de Computadores	386 ³	1300

A partir dos dados acima, conclui-se que, na adesão realizada pelo TRT da 14ª Região, houve um superdimensionamento para o item 1 (Central de Serviços), pois o valor registrado foi dimensionado para atender uma demanda acima de 2000 chamados/mês; e um subdimensionamento para o item 3, em que o valor registrado foi dimensionado para atender um universo de pouco mais de 400 usuários e menos de 400 computadores, isto é, aproximadamente a metade dos usuários e 1/3 do parque computacional do TRT14.

Cumprе ressaltar que, ao optar pela adesão, o Tribunal ainda precisou fazer uma série de concessões à futura Contratada, que mudam a equação econômica firmada na ata de registro de preços. Entre as concessões realizadas estão a dispensa de alocação de equipe dedicada ao atendimento de 1º nível e a responsabilidade pelo transporte de equipamentos entre as localidades do Grupo 2.

² Número de usuários lotados nas unidades que compõem o Grupo 2, conforme Edital do TRT6.

³ Total de equipamentos nas unidades que compõem o Grupo 2, conforme Edital do TRT6.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constata-se que ambas as concessões têm reflexo nos custos da empresa, pois a possibilidade de compartilhar recursos humanos, maior custo em um contrato de prestação de serviço, e a dispensa da necessidade de transporte de equipamentos impactam diretamente os custos da empresa e deveriam ter sido considerados por ocasião do ajuste.

Outro fator a se destacar é que o item 3 da ata de registro de preços foi registrado pelo valor de R\$ 10.458,75 por mês. Ao analisar o primeiro pedido de repactuação feito pela Contratada, verificou-se que, além da Central de Serviços, a empresa precisou alocar 6 profissionais para iniciar a prestação de serviços, sendo 5 analistas de atendimento e suporte de 2º nível e 1 supervisor de atendimento e suporte de 2º nível. Ao analisar o pedido de repactuação feita pela Contratada, verificou-se que o custo total do item 3 era de R\$ 34.326,25, conforme despacho no PROAD n.º 12294/2016 (pág. 1181) e resumido a seguir:

Categoria profissional	Quantidade de postos	Custo unitário	Custo total
Analistas de atendimento e suporte de 2º nível	5	R\$ 5.351,04	R\$ 26.755,20
Supervisor de atendimento e suporte de 2º nível	1	R\$ 7.571,05	R\$ 7.571,05
Total			R\$ 34.326,25

Acerca do pedido de repactuação, cumpre ressaltar a observação feita pela Contratada de que os custos relativos à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Central de Serviços estavam contidos nos custos relacionados para o item 3.

De todo exposto, observa-se que, na prática, em que pese o TRT ter optado por aderir a uma ata de registro de preços em que os dois níveis de atendimento foram desmembrados em itens, a execução do contrato revelou que o objeto contratado foi tratado como uma solução única, sem observar a separação dos custos por itens, inclusive por ocasião das revisões contratuais. Ou seja, os custos da Central de Serviços compartilhada foram diluídos nos postos de trabalho alocados para a prestação dos serviços relativos ao segundo nível de atendimento.

Acerca disso, apesar de o gestor e o fiscal do contrato afirmarem que a decisão pela contratação, mediante adesão à ata de registro de preço, foi vantajosa, constata-se que o contrato executado no TRT da 14^a Região se desvinculou do edital que embasou a formação da ata de registro de preços no TRT da 6^a Região.

Isto posto, conclui-se que a demanda do TRT da 14^a Região continha especificidades que inviabilizava a adesão à ata de registro de preços do TRT da 6^a Região, pois, além das questões relativas à localização dos Tribunais, para viabilizar a contratação ainda foi preciso que o TRT da 14^a Região fizesse concessões à empresa detentora da ata de registro de preços que afrontaram requisitos estabelecidos no edital por ocasião da realização do certame. Nessa mesma esteira, a análise da execução contratual restou prejudicada, pois foi necessário adotar um modelo de execução do contrato diferente daquele previsto no edital.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Do exposto, conclui-se que houve falhas no planejamento da contratação, diante da ausência do plano de trabalho e do Termo de Referência, fato que contribuiu para a decisão de aderir à ata de registro de preços, sem a adequada compatibilização da demanda do TRT da 14ª Região ao objeto registrado.

Em relação à execução contratual, foi adotado o modelo de acordos de níveis de serviços, em que se definem metas de atendimento a serem alcançadas pela Contratada que, uma vez não cumpridas, as respectivas notas fiscais são glosadas conforme previsão contratual.

Da análise dos autos, verificou-se que, nos atestes das notas fiscais, no ano de 2016 (janeiro a setembro), não foram juntados os Relatórios de Posicionamento Mensal (RPMs) comprovando o cumprimento das metas de níveis mínimos de serviços exigidos no contrato.

Durante a entrevista realizada com o gestor e fiscal do contrato, por ocasião da inspeção *in loco*, foi informado que não foi possível gerar os relatórios nesse período, pois a ferramenta de *Service Desk* do Tribunal (*Assyst*) ainda estava sendo configurada para possibilitar a aferição do cumprimento dos níveis de serviço acordados.

Ainda em relação à verificação do cumprimento dos níveis de serviços previstos no contrato, foi verificado que, em 2018, nos meses de abril, maio, julho e novembro; e, em 2019, nos meses de março e abril, algumas metas não foram alcançadas, mas as glosas não foram aplicadas.

Acerca disso, o gestor e o fiscal ratificaram que houve o descumprimento dos níveis mínimos de serviços sem a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aplicação de glosa e informaram que irão calcular os valores a serem descontados e aplicar a glosa correspondente ainda no mês de março do corrente.

Ainda em relação à prestação dos serviços, o contrato prevê que a equipe técnica alocada pela Contratada cumpra uma série de exigências de qualificação. Entretanto, não consta dos autos a documentação comprobatória de que essas exigências foram atendidas por ocasião da celebração do ajuste e ao longo de sua execução.

Na entrevista com o gestor e fiscal do contrato, foi informado que a documentação foi exigida quando o contrato foi firmado e ratificaram que não houve juntada nos autos dessa documentação ou das demais verificações feitas no decorrer da execução contratual.

Acerca disso, impende ressaltar que, nas contratações de prestação de serviços, a definição da qualificação técnica e experiência exigida dos profissionais a serem alocados no contrato tem impacto direto na qualidade dos serviços a serem prestados e é o principal critério das licitantes para o cálculo de seus custos e conseqüente formação de preço para a prestação dos serviços previstos no certame.

Nessa esteira, a verificação do cumprimento das exigências editalícias, em especial, quanto à qualificação técnica dos profissionais alocados no contrato, mitiga os riscos na etapa de execução contratual em termos de assegurar a qualidade dos serviços a serem prestados e de garantir o equilíbrio econômico do contrato.

Ainda em relação ao cumprimento das exigências contratuais, da análise dos autos, verificou-se que não foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

entregues pela Contratada a estratégia de execução contratual e o plano de continuidade da Central de Serviços, fato ratificado pelo gestor e fiscal do contrato.

Por todo exposto, conclui-se que há falhas na presente contratação e que urge a necessidade de adotar medidas saneadoras com vistas a mitigar os riscos identificados no presente achado de auditoria, bem como evitar que as inconformidades aqui identificadas voltem a ocorrer em futuras contratações.

Acerca disso, impende ressaltar que o contrato encontra-se em seu último ano de vigência, com vencimento em novembro do corrente. Nesse sentido, apesar das inconformidades relatadas na etapa de planejamento e na efetivação da contratação, isto é, a adesão à ata de registro de preço com modificação substancial do objeto contratado para atendimento das necessidades do TRT da 14ª Região, não foi possível aferir se houve ou não prejuízo para a Administração, em decorrência de a execução contratual ter se desvinculado do objeto inicialmente contratado.

Isto posto, conclui-se pela necessidade de substituição do atual contrato, ainda no presente exercício, e adoção de controles internos que assegurem que problemas semelhantes não voltem a ocorrer.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria e informou que a elaboração do plano de trabalho e do Termo de Referência já estão previstos no planejamento da próxima contratação de serviços de *Service Desk*, que será realizada ainda neste exercício. Na mesma esteira, complementou afirmando que os procedimentos para a futura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratação estão em andamento, com a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência em fase de revisão pela equipe de planejamento da contratação.

Em relação à revisão dos pagamentos realizados no Contrato n.º 31/2015, nos meses em que houve descumprimento dos níveis de serviço acordados, o TRT consignou que as glosas foram realizadas de forma retroativa no PROAD n.º 11350/2019. O TRT informou ainda que a equipe de fiscalização efetuará os procedimentos de verificação dos níveis mínimos de serviço e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas por meio de rotinas mensais de controle.

Ante essa manifestação, da análise do processo administrativo indicado pelo TRT, verificou-se que a documentação acostada comprova que a glosa total retroativa foi realizada no pagamento dos serviços prestados no mês de fevereiro do ano corrente.

2.4.2 - Objetos analisados:

- Processos Administrativos n.ºs 2465/2015, 12294/2016, 24841/2017 e 32411/2018;
- Entrevista com o gestor e fiscal do Contrato n.º 31/2015.

2.4.3 - Critérios de auditoria:

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 41; 55, inciso XIII; 65 e 66;
- Resolução CNJ n.º 182/2013, arts. 8º, 9º, 14;
- IN SLTI n.º 4/2014, art. 7, inciso IX; art. 19, inciso IV; art. 32, inciso II, alínea 'b'; e art. 34, inciso XII.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.4 - Evidências:

- Resposta aos itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10 e 11 da entrevista, realizada com o gestor e fiscal do contrato, em 11/2/2020;
- Estudo Técnico Preliminar - TRT14 (págs. 13 e 14);
- Termo de Referência - TRT6 (págs. 103/104 e 107/111);
- Despacho destacando ajustes na minuta do contrato (págs. 350/353);
- Cálculo de valores para 1ª repactuação (pág. 1181)
- Atestes sem aplicação de glosas em 2018 e 2019.

2.4.5 - Causas:

- Falhas no planejamento da contratação;
- Inexistência de Termo de Referência;
- Falhas nos controles internos nos processos de contratação do Órgão;
- Concentração das atividades de gestão e fiscalização dos contratos de TI em poucos servidores.

2.4.6 - Efeitos:

- Risco de restrição de competitividade diante de falhas na etapa de planejamento da contratação;
- Risco de contratação antieconômica.

2.4.7 - Conclusão:

Conclui-se que a ação de revisão dos pagamentos realizados no Contrato n.º 31/2015 nos meses em que houve descumprimento dos níveis de serviço acordados e de realização de glosa retroativa atende parcialmente ao presente achado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No entanto, verifica-se a oportunidade de melhoria nos processos de contratação de soluções de TI e de gestão e fiscalização contratual, no tocante à elaboração do plano de trabalho e termo de referência, conforme a Resolução CNJ n.º 182/2013, à vinculação do pagamento dos contratos de prestação de serviços ao cumprimento dos acordos de nível de serviço firmados e à exigência do cumprimento da qualificação da técnica da equipe alocada para o contrato.

Por fim, reitera-se a urgente realização de novo certame licitatório para substituição do Contrato n.º 31/2015, ainda no presente exercício.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 14ª Região que:

1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

a) elaboração de plano de trabalho, nos contratos que tenham previsão de cessão de mão de obra de forma exclusiva e nas dependências do Tribunal, contendo, no mínimo: descrição do objeto a ser contratado; identificação da equipe de planejamento da contratação; a necessidade, justificativa e valor estimado; a demonstração, objetiva, da relação entre a demanda do Tribunal e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

quantidade de serviços a ser contratada; e demonstrativo dos resultados a serem alcançados; e

- b) elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante.

2. aperfeiçoe, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão e fiscalização contratual, estabelecendo controles internos que assegurem:

- a) nos contratos de prestação de serviços baseados em acordos de nível de serviço, a efetiva verificação do cumprimento dos níveis mínimos de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas; e
- b) nos contratos de prestação de serviços, a verificação do cumprimento das exigências contratuais, pela contratada, em especial quanto à qualificação técnica da equipe alocada para o contrato.

3. ultime os procedimentos necessários para a realização de nova licitação e substituição do Contrato n.º 31/2015, ainda no presente exercício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5 - Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão.

2.5.1 - Situação encontrada:

Em resposta ao Questionário de Gestão de TI - item 12, enviado mediante a RDI n.º 172/2019, em que foi indagado quanto à designação de responsáveis para prestar contas dos objetivos estratégicos de TI, o TRT informou que a designação dos responsáveis por cada um dos objetivos estratégicos está definida no PETIC 2017-2020.

Na análise do PETIC, verificou-se que há designação do responsável por cada indicador estratégico, não existindo, no entanto, a designação dos responsáveis pelos objetivos estratégicos de TI.

Acerca disso, impende ressaltar que os objetivos estratégicos são mensurados por um ou mais indicadores que, quando somados, indicam o desempenho daquele objetivo. Nos casos em que um objetivo é medido por mais de um indicador, a mensuração individual destes pode prejudicar a avaliação do objetivo estratégico.

Nesse sentido, conclui-se que há falhas no PETIC do Tribunal ao não designar os responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos de TI.

Em sua manifestação, o TRT ratifica o achado de auditoria e afirma que a proposta de encaminhamento, seguramente, aperfeiçoará o instrumento de estratégia de TIC do Tribunal. No entanto, relata que realizou breve pesquisa onde percebeu que não é unânime a definição dos responsáveis pelos objetivos estratégicos de TI nos planos estratégicos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

citou como exemplo o PETIC do próprio CSJT, que é silente sobre nesse sentido.

Acerca disso, cumpre esclarecer que os critérios de auditoria adotados pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT nas ações de controle nos Tribunais Regionais do Trabalho são os mesmos adotados nas ações de controle no âmbito do CSJT, portanto qualquer disparidade encontrada nos atos de gestão do Conselho não implica anuência desta Secretaria. Ademais, impende ressaltar que o presente achado já foi tratado em auditorias anteriores em Tribunais Regionais do Trabalho e, em todas as situações em que foi relatado, foi referendado pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, visando mitigar os riscos na avaliação dos objetivos estratégicos de TI que são compostos por mais de um indicador, reitera-se a necessidade da definição dos responsáveis por medir ou pela prestação de contas dos objetivos estratégicos previstos no Plano Estratégico de TI do Tribunal.

2.5.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 172/2019.

2.5.3 - Critério de auditoria:

- COBIT 5, item APO01.02 - *Establish roles and responsibilities.*

2.5.4 - Evidência:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - item 12, da RDI n.º 172/2019.

2.5.5 - Causa:

- Falha no processo de planejamento de TI.

2.5.6 - Efeito:

- Risco no acompanhamento da execução da estratégia de TI.

2.5.7 - Conclusão:

Conclui-se pela oportunidade de melhoria no PETI do Tribunal por não designar os responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos de TI.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT da 14ª Região que adeque seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI.

2.6 - Falhas no Plano Tático de TI.

2.6.1 - Situação encontrada:

Mediante Questionário de Gestão de TI - item 8.e, enviado por meio da RDI n.º 172/2019, foi solicitado o envio do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI) ou plano tático equivalente e o instrumento que o aprovou.

Ao analisar o plano disponibilizado pelo Tribunal, verificou-se a existência de estudo quantitativo com vistas ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atendimento dos parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ n.º 211/2015. Entretanto, não consta do referido plano a análise qualitativa do quadro de pessoal de TI.

Acerca disso, impende ressaltar que o plano tático de TI deve contemplar um estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI, apontando o quantitativo ideal e os perfis profissionais necessários para a entrega adequada dos serviços e projetos de TI.

O estudo qualitativo de pessoal é essencial para a definição de uma política de alocação de pessoal, considerando o perfil do profissional e contribui para a identificação da necessidade de servidores a serem alocados na área de desenvolvimento de sistemas, suporte aos usuários e infraestrutura, com vistas à efetiva melhoria da qualidade e aumento da quantidade dos serviços e projetos desenvolvidos pela unidade de TI.

Em relação às ações e projetos programados no PDTI, embora o plano apresente a lista de projetos e seus objetivos, não foi possível identificar os projetos previstos e priorizados em sua vigência, bem como os respectivos macro-cronogramas (prazos estimados de início e término).

Verificou-se, ainda, que o PDTI traz em seu item 6.2. - PLANO DE CONTRATAÇÕES DE TIC E ORÇAMENTO APROVADO PARA 2019 - a necessidade de recursos orçamentários para a consecução das ações/projetos e manutenção dos serviços de TI para o ano de 2019, no entanto não apresenta a necessidade orçamentária para 2020, ano contemplado na vigência do referido plano.

Cabe ressaltar que as falhas apontadas no plano tático de TI potencializam os riscos na gestão e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

operacionalização dos serviços de TI, pois o PDTI é um desdobramento da estratégia de TI estabelecida pelo Tribunal e contribui para o alinhamento dos esforços tático-operacionais da unidade de TI às diretrizes estratégicas.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas no plano diretor de TI do Tribunal.

Em sua manifestação, o TRT consignou que, em relação à ausência dos recursos orçamentários para a consecução das ações/projetos e manutenção dos serviços de TI para o ano de 2020, houve um erro cometido na construção da primeira versão do PDTI 2019-2020 e que a revisão atual do plano tático, aprovada e publicada no Portal do TRT, contempla a previsão orçamentária faltante na edição anterior, corretamente indicada pela equipe de auditoria. Por fim, o TRT ratificou os demais apontamentos no presente achado de auditoria.

2.6.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 172/2019.

2.6.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 13;
- Guia de Elaboração de PDTI do SISP, item 2.10 - Identificar Necessidades de Pessoal de TI, item 3.4 - Planejar a execução das ações e 3.7 - Consolidar a Proposta Orçamentária de TI;
- COBIT 5, itens APO05.05 - *Maintain portfolios* e APO07.01 - *Maintain adequate and appropriate staffing*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6.4 - Evidência:

- PDTIC 2019-2020.

2.6.5 - Causa:

- Falhas na atuação do Comitê de Gestão de TI.

2.6.6 - Efeitos:

- Risco no planejamento, acompanhamento e execução da estratégia de TI;
- Risco na gestão de pessoas, em especial no tocante à definição de plano de capacitação e análise da capacidade de entrega de produtos e serviços pela unidade de TI.
- Risco de insuficiência orçamentária.

2.6.7 - Conclusão:

A partir da análise da versão atual do PDTI 2019-2020, disponibilizada no Portal do TRT, conclui-se que a correção do plano atende parcialmente ao presente achado de auditoria, permanecendo a necessidade de nova revisão do Plano Tático de TI com vistas a contemplar os projetos previstos e priorizados em sua vigência com os respectivos macro-cronogramas e o estudo qualitativo de seu quadro de pessoal de TI.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 14^a Região que, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, revise seu Plano Diretor de TI, de forma a contemplar a relação das ações/projetos planejados para sua vigência com os respectivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cronogramas estimados e o estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI.

2.7 - Falhas na atuação do Comitê de Gestão de TI.

2.7.1 - Situação encontrada:

Em resposta ao Questionário de Gestão de TI - item 8.g, enviado mediante a RDI n.º 172/2019, em que foi indagado quanto ao ato de criação do Comitê de Gestão de TI e suas últimas seis atas de reunião, o TRT encaminhou as portarias de criação e de alteração de sua composição e os números dos processos administrativos e dos documentos referentes a sua atuação.

Na análise da documentação, verificou-se que a última reunião realizada pelo Comitê de Gestão de TI ocorreu em 02/07/2019.

Durante a entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de TIC, em 12/02/2020, por ocasião da inspeção *in loco*, foi ratificado que não houve reuniões do Comitê após julho de 2019 e informado que será providenciada a instalação de um calendário de reuniões.

Acerca disso, impende ressaltar que a Resolução CNJ n.º 211/2015, em seu artigo 8º, determinou a constituição do Comitê de Gestão de TI, composto pelo titular da área de TI e gestores das unidades ou servidores responsáveis pelos macroprocessos de TI, com o objetivo de, entre outras atribuições, elaborar os planos táticos e operacionais, analisar as demandas e acompanhar a execução dos planos e indicadores estratégicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, conclui-se que há falhas na atuação do referido Comitê, o que traz risco à gestão operacional e ao acompanhamento da estratégia de TI.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado e informou que envidará esforços no sentido de definir e cumprir um calendário anual de reuniões do Comitê de Gestão de TI - CGestTIC.

2.7.2 - Objetos analisados:

- Manifestação em resposta à RDI n.º 172/2020;
- Entrevista com Diretor da Secretaria de TI realizada em 02/07/2020.

2.7.3 - Critério de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 8º.

2.7.4 - Evidências:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - item 8.g, da RDI n.º 172/2019;
- Resposta ao item 1 da entrevista realizada com o Secretário de TI, realizada em 12/02/2020.

2.7.5 - Causa:

- Falhas na governança de TI.

2.7.6 - Efeitos:

- Risco na gestão e operação dos serviços de TI;
- Risco na execução e acompanhamento da estratégia de TI.

2.7.7 - Conclusão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclui-se que há falhas na atuação do referido Comitê e conseqüente risco à gestão operacional e ao acompanhamento da estratégia de TI.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 14^a Região que, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, adote controles internos que assegurem a atuação do Comitê de Gestão de TI, em conformidade ao disposto no art. 8º da Resolução CNJ n.º 211/2015.

2.8 - Falhas na gestão de processos de TI.

2.8.1 - Situação encontrada:

Por meio do Questionário de Gestão de TI - itens 25, 27, 28, 29 e 32, enviado por meio da RDI n.º 172/2019, foi indagado se os processos de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de gestão de incidentes, de gestão de mudanças e de *software* foram formalmente definidos e implantados.

Em relação aos processos de gestão de ativos de infraestrutura, gestão de incidentes e gestão de mudanças, o TRT informou que não possui esses processos formalmente definidos.

Em complemento, informou que o processo de gestão de incidentes está desenhado e parcialmente implantado na ferramenta de Service Desk, que existe um trabalho de mapeamento do processo de gestão de ativos de infraestrutura iniciado e que existe um processo de mudanças desenhado, que necessita ser atualizado e implantado formalmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acerca disso, cumpre informar que o processo de gestão de incidentes tem como principal objetivo restaurar a operação normal do serviço o mais rápido possível, minimizando os prejuízos à operação do negócio e garantindo assim o melhor nível de serviço e disponibilidade. Quanto ao processo de gestão de ativos de TI, ele subsidia outros processos críticos na gestão de serviços de TI e na gestão da segurança da informação, como os processos de gestão de mudanças, de gestão de riscos e gestão da continuidade de serviços de TI. Por fim, a definição e implantação do processo de gestão de mudanças busca garantir que os procedimentos mais adequados serão usados para o manuseio eficiente e imediato de todas as alterações no ambiente de infraestrutura de TI, proporcionando a melhoria na qualidade dos sistemas e serviços disponibilizados pela TI, bem como a redução do retrabalho e melhoria na operacionalização da infraestrutura de TI.

Quanto ao processo de *software*, o Tribunal disponibilizou a Portaria GP n.º 881/2019, que institui o processo de trabalho "Processo de Desenvolvimento de Software - PDS", e o respectivo Método Operacional Padronizado (MOP). Acrescentou o TRT que o processo de desenvolvimento de *software* está em fase de implantação na Secretaria e ainda não produziu produtos derivados de sua execução.

Da análise da documentação disponibilizada pelo TRT, verificou-se que o processo mapeado e definido pelo Tribunal não prevê os artefatos mínimos para os projetos de desenvolvimento, tais como: a documentação dos requisitos, registro de aprovação, histórico de mudanças de requisitos e cronograma de acompanhamento do projeto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de TI, em 12/02/2020, por ocasião da inspeção *in loco*, quando questionado como são documentados os projetos de desenvolvimento de *software* e quais artefatos são produzidos, foi esclarecido que o TRT adota, em sua maioria, as soluções nacionais, isto é, não há ações de desenvolvimento, mas de implantação dessas soluções e ratificou que, como a metodologia de desenvolvimento é recente, ainda não houve um novo projeto de desenvolvimento para testar o processo de trabalho estabelecido pela Portaria GP n.º 881/2019.

Ainda em relação ao processo de *software* do TRT, foi esclarecido que não há regra ou restrições acerca de quem pode apresentar demandas de desenvolvimento, da mesma forma que não há definição dos gestores dos sistemas.

Acerca disso, vale destacar que as demandas de desenvolvimento devem ser organizadas e priorizadas pelas unidades de negócio, para então serem encaminhadas à unidade de TI. Cabe aos responsáveis pelos processos de negócio sustentados pelos sistemas informatizados deliberar sobre o que deve ou não ser desenvolvido, com vistas a assegurar que o esforço técnico esteja alinhado aos requisitos de negócio.

Nessa esteira, é necessário que o TRT defina os gestores dos principais sistemas e que somente estes desempenhem o papel de clientes dentro do processo de *software* estabelecido pelo Tribunal.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas na gestão dos processos de TI no Tribunal.

Em sua manifestação, o TRT relatou sua concordância com os apontamentos da equipe de auditoria e informou que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

possui um plano de ação no sentido de melhorar a gestão de processos como um todo. Entretanto, consignou que, em virtude do *déficit* de servidores, as melhorias necessárias relativas à gestão de processos de trabalho na SETIC vêm sendo sobrestadas por demandas prioritárias que implicam a operação essencial dos serviços de TI.

Acerca disso, cumpre ressaltar que definição e implementação de processos de trabalho visam otimizar a gestão dos serviços de TI e tem papel fundamental na eliminação de retrabalho e no melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis.

Assim sendo, em que pese a justificativa pautada pelo Tribunal, reitera-se a oportunidade de melhoria na gestão dos serviços de TI por meio da definição e implementação dos processos de trabalho de gestão de ativos de infraestrutura, gestão de incidentes e gestão de mudanças, bem como pelo aperfeiçoamento do processo de *software* já definido pelo Tribunal.

2.8.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 172/2019;
- Entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de TI.

2.8.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 10 e art. 12, inciso IV;
- Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII;
- Norma Complementar 10/IN01/DSIC/GSIPR;
- Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, item 6.2.1;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504;
- NBR ISO/IEC 27.002, item 7.1 - Responsabilidade pelos ativos;
- Norma Técnica - NBR - ISO/IEC 27002, 12.5.1 - Procedimentos para controle de mudanças;
- ITIL V3;
- COBIT 5, item DSS02 - *Manage Service Requests and Incidents*; item BAI06 - *Manage Changes* e item BAI03 - *Manage Solutions Identification and Build*.

2.8.4 - Evidências:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - itens 25, 27, 28, 29 e 32 da RDI n.º 172/2019;
- Resposta aos itens 9 e 10 da entrevista realizada com o Secretário de TI, realizada em 12/2/2020.

2.8.5 - Causas:

- Falhas no modelo de gestão da TI;
- Fase incipiente de implantação da gestão de serviços de TI.

2.8.6 - Efeitos:

- Risco na gestão dos serviços TI;
- Risco no processo de tomada de decisão acerca de novos investimentos;
- Risco nos processos de gestão de risco e continuidade de TI;
- Risco de impacto nas mudanças e na qualidade dos serviços prestados pela unidade de TI;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco de retrabalho e de impacto na operacionalização da infraestrutura de TI;
- Risco nos procedimentos de liberação de novos produtos de TI.

2.8.7 - Conclusão:

As informações prestadas pelo TRT da 14^a Região não trazem novos elementos que afastem o presente achado de auditoria, portanto subsistem as falhas na gestão dos processos de TI no Tribunal.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 14^a Região que:

1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, defina, aprove formalmente e implante o processo de gestão de incidentes de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação dos incidentes por escala de gravidade, as datas de abertura e fechamento do incidente e histórico de ações executadas em virtude do incidente;
2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, defina, aprove formalmente e implante o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo;

3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, defina, aprove formalmente e implante o processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança;
4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, revise o processo de *software* de forma que contemple, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; documento de requisitos; registro de aprovação; histórico de mudanças de requisitos; e cronograma de acompanhamento do projeto; e
5. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, designe formalmente representantes das unidades de negócio responsáveis pela gestão dos sistemas informatizados que suportam seus principais processos organizacionais, com vistas ao aprimoramento do apoio da TI às necessidades do negócio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

2.9.1 - Situação encontrada:

Verificaram-se falhas e ausências de processos críticos que compõem um sistema de gestão de segurança da informação.

Mediante o Questionário de Gestão de TI - itens 33, 34, 36, 37 e 40, enviado por meio da RDI n.º 172/2019, foi solicitado o envio da política de segurança da informação e suas normas complementares e indagado se o Tribunal realiza a gestão de riscos de segurança da informação, se houve definição de plano de continuidade de TI e de processo de tratamento de incidentes de segurança da informação e se sua política de segurança da informação foi revisada nos últimos dois anos.

Em relação à gestão de riscos, o TRT informou que se considera em fase de desenvolvimento inicial, tendo sido realizado, em novembro de 2019, um treinamento em gestão de riscos com a participação de boa parte dos servidores da SETIC. Informou ainda que, em seguida, foram identificados 33 (trinta e três) riscos de TI, que estão sendo tratados e acompanhados pelo Processo Administrativo PROAD n.º 234/2020.

Da análise do referido processo administrativo, embora o TRT tenha realizado a identificação dos principais riscos de TI e produzido uma lista de riscos para tratamento, verificou-se que não se trata de processo de gestão de riscos estabelecido, sistematizado e de execução contínua, com a definição de diretrizes, critérios para aceitação dos riscos, papéis e responsabilidades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante o exposto, conclui-se que, não obstante o Tribunal esteja no caminho inicial de conhecimento e identificação de riscos, as medidas adotadas, até o presente momento, não são suficientes para caracterizar o estabelecimento do processo de gestão de riscos no Tribunal Regional.

Quanto à definição do Plano de Continuidade de TI para os processos de negócio mais críticos do Tribunal, o TRT afirmou que o plano não foi elaborado e que não possui documentação referente ao tema. Do mesmo modo, informou que o processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação não foi mapeado e definido, não havendo documentação nesse sentido no Tribunal Regional.

No que se refere à Política de Segurança da Informação (PSI), o TRT informou que a política vigente, instituída por meio da Portaria GP n.º 1018/2008, de 13 de maio de 2008, não foi revisada nos últimos dois anos. No entanto, esclareceu que houve a publicação da Resolução Administrativa n.º 130/2018, em 11 de dezembro de 2018, que trata da nova Política de Uso dos Recursos de TIC e é norma complementar à PSI.

Cumprido esclarecer que, para efeito de análise, entende-se por Política de Segurança da Informação o conjunto de normativos que estabelecem as ações, técnicas e boas práticas relacionadas ao uso seguro das informações organizacionais, bem como as diretrizes, critérios e papéis e responsabilidades que norteiam a segurança da informação institucional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, ao analisar as duas normas que compõem a PSI no Tribunal, percebeu-se em ambas a ausência das referências legais e normativas que embasaram suas elaborações e das previsões de periodicidade de suas revisões.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT, diante da inexistência dos processos de gestão de riscos e de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, da necessidade de definição do Plano de Continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal, bem como da necessidade de revisão da política de segurança da informação do Órgão.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria e informou que submeterá ao Comitê de Segurança da Informação sugestão de revisão da Política de Segurança da Informação e da implantação das políticas de continuidade, gestão de incidentes de segurança da informação e gestão de riscos. Por fim, consignou a dificuldade de evoluir na gestão de segurança da informação em razão do quadro deficitário de servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Acerca disso, cabe salientar que, assim como ocorre com os processos de trabalho de gestão de serviços de TI, a definição e implementação dos processos de trabalho que compõem o Sistema de Segurança da Informação também contribuem para a organização da TI e, conseqüentemente, para otimização os recursos humanos disponíveis na SETIC. Assim sendo, destaca-se que, quanto maior o déficit no quadro de pessoal disponível, maior a necessidade de otimização desses recursos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por todo o exposto, em que pese a justificativa pautada pelo Tribunal, reitera-se a oportunidade de melhoria no Sistema de Gestão de Segurança da Informação do Tribunal Regional.

2.9.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 172/2019.

2.9.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 10, §2º; e art. 12, inciso II;
- Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, V e VII;
- Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR;
- Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.2;
- Norma Complementar 5/IN01/DSIC/GSIPR;
- Norma Complementar 6/IN01/DSIC/GSIPR;
- NBR-ISO/IEC 27.002 - Itens 4, 5.1, 5.1.2 e Seção 13;
- COBIT 5, itens APO12 - *Manage risk* e DSS04 - *Manage continuity*.

2.9.4 - Evidências:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - itens 33, 34, 36, 37 e 40, enviado por meio da RDI n.º 172/2019.
- Portaria GP n.º 1018/2008 - TRT14 - PSI - Política de Segurança da Informação.
- Resolução Administrativa n.º 130/2018 - TRT14 - Política de Uso dos Recursos de TIC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.5 - Causas:

- Falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação;
- Estágio inicial de implantação do sistema de gestão de segurança da informação;
- Necessidade de capacitação da equipe técnica.

2.9.6 - Efeitos:

- Risco nos procedimentos de segurança da informação e consequente impacto nos processos de negócio do TRT;
- Indisponibilidade de serviços críticos de TI prejudicando as atividades estratégicas do TRT.

2.9.7 - Conclusão:

Conclui-se que há falhas no sistema de gestão de segurança da informação do TRT, diante da necessidade de atualização da política de segurança da informação do Órgão, da necessidade de definição e implementação dos processos de gestão de riscos e de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação e da necessidade de definição do Plano de Continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal.

2.9.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 14^a Região que aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

1. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contenha, pelo menos: lista de riscos; avaliação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos;

2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;
3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, que contenha, entre outros, os seguintes elementos: definição dos papéis e responsabilidades, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação;
4. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, atualização das políticas de Segurança da Informação e de Uso dos Recursos de TIC, em especial quanto à inclusão das referências legais e normativas que embasaram suas elaborações e da previsão da periodicidade de suas revisões.

2.10 - Falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação.

2.10.1 - Situação encontrada:

Mediante o Questionário de Gestão de TI - itens 33 e 39, enviado por meio da RDI n.º 172/2019, foi solicitado o ato que instituiu o Comitê Institucional de Segurança da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Informação, a sua composição, e questionado se o Comitê de Segurança da Informação vem se reunindo periodicamente e deliberando a respeito de questões de sua competência.

Quanto à instituição do Comitê de Segurança da Informação, o TRT encaminhou a Portaria GP n.º 1018/2008 - TRT14, de 13 de maio de 2008, que estabelece a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal e, em seus artigos 6º e 7º, cria o Comitê de Segurança da Informação - CSI e define sua competência.

Encaminhou, ainda, a Portaria GP n.º 1241/2018 - TRT14, que estabelece a composição do Comitê de Segurança da Informação, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Portaria GP n.º 1018/2008 - TRT14.

Quando questionado sobre a atuação do Comitê de Segurança da Informação, o TRT informou que, apesar de instituído, ainda não realizou reunião e ressaltou que vários assuntos de competência do CSI são tratados atualmente pelo Comitê de Governança de TIC (CGTIC).

Acerca disso, impende ressaltar que a conformação de comitês no âmbito da governança de TI visa construir referências que orientem os aspectos táticos e operacionais para o alcance dos objetivos estratégicos do Órgão. Assim, a falta de efetividade na tomada de decisões a seu cargo acaba por impedir o estabelecimento de diretrizes fundamentais para o correto alinhamento das ações de TI.

Percebe-se, portanto, que a não atuação do Comitê de Segurança da Informação representa risco para a supervisão das ações de segurança da informação em linha com as necessidades do Órgão, fato que possivelmente contribuiu para a ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

das falhas encontradas no sistema de gestão de segurança da informação estabelecido no âmbito do Tribunal, conforme relatado no Achado anterior.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado e informou que está atuando no sentido de estabelecer um cronograma de reuniões para o Comitê de Segurança da Informação.

2.10.2 - Objetos analisados:

- Manifestação e documentação encaminhada pelo TRT em resposta à RDI n.º 172/2019.

2.10.3 - Critérios de auditoria:

- Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, inciso VI;
- Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3;
- NBR-ISO/IEC 27.002 - Item 6.1.2.

2.10.4 - Evidências:

- Resposta ao Questionário de Gestão de TI - itens 33 e 39 da RDI n.º 172/2019;
- Portaria GP n.º 1018/2008 - TRT14, arts. 6º e 7º - TRT 14ª Região;
- Portaria GP n.º 1241/2018 - TRT14.

2.10.5 - Causa:

- Incipiência da cultura organizacional no que diz respeito ao tema Segurança da Informação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.10.6 - Efeito:

- Risco nos procedimentos de segurança da informação e consequente impacto nos processos de negócio do TRT.

2.10.7 - Conclusão:

Conclui-se que há falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação.

2.10.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 14^a Região que, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, efetive a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal.

2.11 - Falhas na gestão do quadro de pessoal de TI.

2.11.1 - Situação encontrada:

A Resolução CNJ n.º 211/2015, em seu artigo 14, estabelece que cada órgão deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, recomendando-se a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para essa área.

Acrescenta no § 1º do referido artigo que os cargos ou especialidades deverão ser organizados de forma a propiciar a oportunidade de crescimento profissional.

Nessa mesma esteira, em outubro de 2018, o Exmo. Ministro Presidente do CSJT expediu a Recomendação n.º 23, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fim de que os Tribunais Regionais do Trabalho promovam a fixação do quadro de servidores da área de TIC, ocupantes de cargo efetivo de Analistas e Técnicos da Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação (ou cargos em extinção correlatos), na unidade de TIC do Órgão.

Em atendimento ao disposto na Resolução CNJ n.º 211/2015 e na Recomendação CSJT n.º 23/2018, o TRT publicou a Portaria GP n.º 006/2020 - TRT14, que instituiu a Política de Gestão de Pessoal de TIC no Tribunal, encaminhada em resposta ao Questionário de Gestão de TI - RDI n.º 172/2019 - item 2.

Da análise da política estabelecida no TRT, verificou-se, no artigo 11, a previsão de um programa de reconhecimento e recompensa voltado para os servidores lotados na SETIC, observando o desempenho dos servidores em relação aos objetivos e metas pré-estabelecidas para cada unidade organizacional da Secretaria. A política estabelece, ainda, que esse programa definirá os critérios e as regras a serem aplicadas aos servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, bem como a forma de reconhecimento e as recompensas a serem promovidas.

Na entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de TI, em 12/02/2020, por ocasião da inspeção in loco, quando questionado se o programa de reconhecimento e recompensa já havia sido elaborado, foi informado que ainda não foi iniciada a elaboração do programa.

Ante o exposto, verifica-se que, apesar de o TRT ter instituído formalmente a Política de Gestão de Pessoas de TIC, ainda há necessidade da elaboração do programa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

reconhecimento e recompensa previsto no artigo 11 da referida política, com vistas a sua efetiva implementação no Tribunal.

Acerca disso, cumpre ressaltar o papel estratégico que as unidades de TI exercem em função da ampliação dos serviços informatizados entregues nos Tribunais, bem como a crescente complexidade de administração desse ambiente tecnológico. Nesse contexto, destaca-se a importância de o TRT priorizar a efetiva implementação de sua política de gestão de pessoas na unidade da Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços de TI.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas na gestão do quadro de pessoal de TI.

Em sua manifestação, o TRT consignou que, não obstante perceba a importância do apontamento feito pela equipe de auditoria no presente achado, entende ser acessório às reais dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação para realizar a gestão de seu quadro de pessoal, em virtude do quantitativo de pessoal deficitário e inadequado. O TRT ressaltou que a Secretaria de Tecnologia da Informação conta com um número de servidores que representa aproximadamente a metade do mínimo estabelecido pela Resolução CNJ n.º 211/2015, o que entende ser a causa da maioria ou de todos os apontamentos acertadamente identificados pela equipe de auditoria no relatório de fatos apurados.

O TRT enfatizou que o acentuado *déficit* de pessoal é motivo de preocupação há vários anos, principalmente pelo risco que representa à manutenção dos serviços de TI no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal e solicitou fazê-lo constar como mais um apontamento no achado de auditoria.

Acerca disso, cumpre esclarecer que o problema de *déficit* de pessoal no quadro da Secretaria de Tecnologia da Informação, relatado pelo Tribunal, extrapola o escopo desta auditoria de gestão de Tecnologia da Informação. Entretanto, convém ressaltar que cabe ao gestor buscar a solução ou alternativas que contornem a situação relatada. Logo, em que pese a equipe de auditoria compreenda a situação descrita, considerando o escopo do presente trabalho, não há qualquer apontamento acerca do tema.

Assim sendo, tendo em conta a consignação feita pelo Tribunal em sua manifestação, reforça-se a necessidade da efetiva implementação da política de gestão de pessoal de TI estabelecida pelo TRT, com vistas à fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e ao aprimoramento do desempenho dos servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio do cumprimento do artigo 11 da Portaria GP n.º 006/2020 - TRT14, dado que esta ação contribui para mitigar os efeitos do quadro deficitário apontado pelo Tribunal Regional.

2.11.2 - Objetos analisados:

- Portaria GP n.º 0006/2020 - TRT14;
- Entrevista realizada com o Diretor da Secretaria de TI.

2.11.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 211/2015, art. 14;
- Recomendação CSJT n.º 23/2018;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- COBIT 5, item APO7.01 - *Maintain adequate and appropriate staffing.*

2.11.4 - Evidências:

- Resposta ao item 4 da entrevista realizada com Secretário de TI, realizada em 12/2/2020.
- Portaria GP n.º 006/2020 - TRT14 - Política de Gestão de Pessoas de TIC.

2.11.5 - Causa:

- Falhas na governança corporativa e de TI.

2.11.6 - Efeito:

- Risco na operacionalização e gestão dos serviços de TI.

2.11.7 - Conclusão:

Conclui-se que há falhas na gestão do quadro de pessoal de TI, no tocante à necessidade de elaboração do programa de reconhecimento e recompensa, previsto no artigo 11 da Portaria GP n.º 006/2020, para a efetiva implementação da Política de Gestão de Pessoas de TIC estabelecida pelo Tribunal.

2.11.8 - Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT da 14ª Região que:

1. fixe um prazo para elaboração e implementação do programa de reconhecimento e recompensa, previsto no artigo 11 da Política de Gestão de Pessoas de TIC - Portaria GP n.º 006/2020;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- acompanhe, por meio de avaliações de sua Unidade de Auditoria Interna, a elaboração do programa e a efetiva implementação da Política de Gestão de Pessoas de TIC no Tribunal, no prazo fixado.

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Para as Questões de Auditoria n.ºs 1 a 3, que tratam da efetiva utilização dos bens e/ou serviços contratados com recursos do CSJT e da atuação do TRT na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada pelo Conselho, os procedimentos realizados não evidenciaram achados merecedores de registro.

Em relação à contratação de bens e serviços de TI, Questões de Auditoria n.ºs 4 a 7, as principais inconformidades encontradas foram relativas às falhas no planejamento da contratação (Achado 2.1), no processo de contratação de soluções de TI (Achado 2.2) e no processo de gestão e/ou fiscalização contratual estabelecidos no âmbito do Tribunal (Achado 2.3).

Sob o aspecto da eficiência na governança da TI, Questões de Auditoria n.ºs 8 a 11, os encaminhamentos visaram à implementação de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e assegurem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes (Achados 2.5 a 2.11).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, as propostas de encaminhamento relativas à gestão de TI buscam contribuir para a eficiência da governança da TI na Justiça do Trabalho, bem como para a eficiência e economicidade das contratações do Tribunal nessa área.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, a equipe identificou 11 (onze) achados de auditoria relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT não apresentou providência satisfatória para a plena solução de nenhum dos achados.

Assim sendo, para os achados de auditoria apresentados neste relatório, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região que:
 - 4.1.1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:
 - 4.1.1.1. formalização da instauração da equipe de planejamento da contratação; (Achado 2.1.a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.1.1.2. comprovação da vantajosidade da utilização de ata de registro de preços; (Achado 2.1.b)
- 4.1.1.3. elaboração dos estudos técnicos preliminares, prevendo, entre outros elementos, a realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida, inclusive nos casos de adesão a atas de registro de preços; a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; a análise e comparação entre os custos das possíveis soluções para a contratação pretendida; plano de sustentação; definição da estratégia para a contratação; e análise de riscos, em especial daqueles que possam comprometer o sucesso da contratação almejada; (Achado 2.1.c)
- 4.1.1.4. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; e a análise das possíveis soluções e justificativa para a opção escolhida; (Achados 2.1.d e 2.4.I.b)
- 4.1.1.5. elaboração de plano de trabalho, nos contratos que tenham previsão de cessão de mão de obra de forma exclusiva e nas dependências do Tribunal, contendo, no mínimo: descrição do objeto a ser contratado; identificação da equipe de planejamento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratação; a necessidade, justificativa e valor estimado; a demonstração, objetiva, da relação entre a demanda do Tribunal e a quantidade de serviços a ser contratada; e demonstrativo dos resultados a serem alcançados. (Achado 2.4.I.a)

4.1.2. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:

4.1.2.1. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica; (Achado 2.2.a)

4.1.2.2. a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante à elaboração de termo de referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante. (Achado 2.2.b)

4.1.3. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as providencias necessárias para que o aditamento do Contrato n.º 18/2019, com as justificativas e fundamentações, reflita as alterações realizadas em sua execução; (Achado 2.3.I)

4.1.4. aperfeiçoe, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão e fiscalização contratual, estabelecendo controles internos que assegurem:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.1.4.1. o registro das atividades de acompanhamento da execução dos contratos pelos gestores e fiscais designados; (Achado 2.3.II.a)
- 4.1.4.2. que as alterações nas condições pactuadas inicialmente decorram por meio de aditivos contratuais com justificativas e fundamentações, bem como sejam autorizadas pela autoridade competente por celebrar o contrato; (Achado 2.3.II.b)
- 4.1.4.3. nos contratos de prestação de serviços baseados em acordos de nível de serviço, a efetiva verificação do cumprimento dos níveis mínimos de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas; (Achado 2.4.II.a)
- 4.1.4.4. nos contratos de prestação de serviços, a verificação do cumprimento das exigências contratuais, pela contratada, em especial quanto à qualificação técnica da equipe alocada para o contrato. (Achado 2.4.II.b)
- 4.1.5. ultime os procedimentos necessários para a realização de nova licitação e substituição do Contrato n.º 31/2015, ainda no presente exercício. (Achado 2.4.III)
- 4.1.6. revise, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Diretor de TI, de forma a contemplar a relação das ações/projetos planejados para sua vigência com os respectivos cronogramas estimados e o estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI; (Achado 2.6)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.1.7. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a atuação periódica do Comitê de Gestão de TI, em conformidade ao disposto no art. 8º da Resolução CNJ n.º 211/2015; (Achado 2.7)
- 4.1.8. defina, aprove formalmente e implante, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão de incidentes de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação dos incidentes por escala de gravidade, as datas de abertura e fechamento do incidente e histórico de ações executadas em virtude do incidente; (Achado 2.8.a)
- 4.1.9. defina, aprove formalmente e implante, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo; (Achado 2.8.b)
- 4.1.10. defina, aprove formalmente e implante, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança; (Achado 2.8.c)
- 4.1.11. revise, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de *software* de forma que contemple, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; documento de requisitos; registro de aprovação; histórico de mudanças de requisitos; e cronograma de acompanhamento do projeto; (Achado 2.8.d)
- 4.1.12. designe formalmente, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, representantes das unidades de negócio responsáveis pela gestão dos sistemas informatizados que suportam seus principais processos organizacionais, com vistas ao aprimoramento do apoio da TI às necessidades do negócio. (Achado 2.8.e)
- 4.1.13. efetive, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal; (Achado 2.10)
- 4.1.14. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:
- 4.1.14.1. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contenha, pelo menos: lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos; (Achado 2.9.a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.1.14.2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; (Achado 2.9.b)
- 4.1.14.3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, que contenha, entre outros, os seguintes elementos: definição dos papéis e responsabilidades, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; (Achado 2.9.c)
- 4.1.14.4. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, atualização das políticas de Segurança da Informação e de Uso dos Recursos de TIC, em especial quanto à inclusão das referências legais e normativas que embasaram suas elaborações e da previsão da periodicidade de suas revisões. (Achado 2.9.d)
- 4.2. recomendar ao TRT da 14^a Região que:
- 4.2.1. reavalie a designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores, bem como assegure a designação de fiscais demandante, técnico e administrativo, sempre que possível, para compor as equipes de gestão dos contratos de TI; (Achado 2.3.III)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.2.2. adeque seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI; (Achado 2.5)
- 4.2.3. fixe um prazo para elaboração e implementação do programa de reconhecimento e recompensa, previsto no artigo 11 da Política de Gestão de Pessoas de TIC - Portaria GP n.º 006/2020; (Achado 2.11.a)
- 4.2.4. acompanhe, por meio de avaliações de sua Unidade de Auditoria Interna, a elaboração do programa e a efetiva implementação da Política de Gestão de Pessoas de TIC no Tribunal, no prazo fixado. (Achado 2.11.b)

Brasília, 28 de agosto de 2020.

RAFAEL ALMEIDA DE PAULA

Supervisor da Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação CCAUD/CSJT

FERNANDA BRANT DE MORAES LONDE

Assistente da Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Assistente da SECAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Controle e Auditoria
SECAUD/CSJT